



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

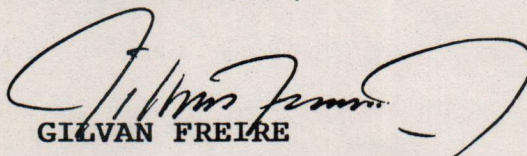
Ofício nº 715/GP

João Pessoa, 18 de Junho de 1993.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 58/93, de autoria do nobre Deputado **PAULO SOARES**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da Limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano.

Atenciosamente,



GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor **RONALDO CUNHA LIMA**
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

N E S T A



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

AUTÓGRAFO Nº 69/93

PROJETO DE LEI Nº 58/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece, no Estado da Paraíba, as obrigações com a limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano com finalidade de manutenção dos padrões de Potabilidade estabelecidos na Portaria nº 36 de janeiro de 1990 do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Cabe a Secretaria da Saúde do Estado, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento desta lei.

§ 1º - Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências onde estiverem localizados os reservatórios prediais de água para o consumo humano.

§ 2º - A inobservância, por ação ou omissão ao disposto nesta lei, será considerada infração punível de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 4.427/82.

Art. 3º - Incumbe ao órgão fiscalizador cadastrar, pessoas físicas e/ou jurídicas, comprovadamente capacitada, para proceder os serviços de limpeza, higienização, desinfecção e coleta de amostra dos reservatórios, mediante documento comprobatório de capacidade técnica.

Parágrafo Único - O prestador do serviço fica obrigado a



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Art. 4º - Ficam obrigados os responsáveis pelos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano a providenciar a higienização e desinfecção desses reservatórios, bem como a manter a sua boa conservação e a proceder ao controle sanitário da água neles contida conforme os padrões de potabilidade vigentes.

Art. 5º - A higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ter caráter preventivo, sendo obrigatório a sua execução periódica de quatro em quatro meses, no máximo.

Art. 6º - A boa conservação dos reservatórios prediais de água compreende a segurança física de estrutura; ausência de rachaduras, vazamentos ou infiltrações; a vedação que impeça a penetração de insetos, animais e outros agentes patogênicos; e, a segurança sanitária da água neles contida.

Art. 7º - O controle sanitário da água contida nos reservatórios prediais será feito mensalmente, devendo os seus responsáveis providenciar a execução da respectiva análise bacteriológica a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - O resultado dessas análises deverá ser remetido ao órgão fiscalizador competente e divulgado aos usuários do estabelecimento.

Art. 8º - Os prestadores desses serviços ficarão impedidos do exercício de outras atividades que, por envolver contatos com substâncias contaminadas ou poluentes, possam ser consideradas incompatíveis com o saneamento de reservatórios de água destinada ao consumo humano; salvo possam comprovar, a critério da autoridade sanitária a absoluta segurança operacional, obtendo licença especial.

Art. 9º - O órgão competente fica incumbido de criar e regulamentar um programa de controle dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Art. 10º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de junho de 1993.

GILVAN FREIRE

Presidente

LEI N.º 5.773, de 12 de julho de 1993

Reconhece de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente de Mogiço-PB., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente de Mogiço-PB., e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Carlos Marques Dunga
Secretário da Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente

LEI N.º 5.774, de 12 de julho de 1993

Reconhece de Utilidade Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Comunitária do Canteiro da PLANCOL - ASCOPLAN, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Carlos Marques Dunga
Secretário da Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente

LEI N.º 5.775, de 12 de julho de 1993

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece, no Estado da Paraíba, as obrigações com a limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano com finalidade de manutenção dos padrões de Potabilidade estabelecidos na Portaria nº 36 de janeiro de 1990 do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Cabe a Secretaria da Saúde do Estado, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º - Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências onde estiverem localizados os reservatórios prediais de água para o consumo humano.

§ 2º - A inobservância, por ação ou omissão ao disposto nesta Lei, será considerada infração punível de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 4.427/82.

Art. 3º - Incumbe ao órgão fiscalizador cadastrar, pessoas físicas e/ou jurídicas, comprovadamente capacitada, para proceder os serviços de limpeza, higienização, desinfecção e coleta de amostra dos reservatórios, mediante documento comprobatório de capacidade técnica.

Parágrafo Único - O prestador do serviço fica obrigado a fornecer o "Atestado de Saneamento".

Art. 4º - Ficam obrigados os responsáveis pelos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano a providenciar a higienização e desinfecção desses reservatórios, bem como a manter a sua boa conservação e a proceder ao controle sanitário da água neles contida conforme os padrões de potabilidade vigentes.

Art. 5º - A higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ter caráter preventivo, sendo obrigatório a sua execução periódica de quatro em quatro meses, no máximo.

Art. 6º - A boa conservação dos reservatórios prediais de água compreende a segurança física de estrutura; ausência de rachaduras, vazamentos ou infiltrações; a vedação que impeça a penetração de insetos, animais e outros agentes patogênicos; e, a segurança sanitária da água neles contida.

Art. 7º - O controle sanitário da água contida nos reservatórios prediais será feito mensalmente, devendo os seus responsáveis providenciar a execução da respectiva análise bacteriológica a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - O resultado dessas análises deverá ser remetido ao órgão fiscalizador competente e divulgado aos usuários do estabelecimento.

Art. 8º - Os prestadores desses serviços ficarão impedidos do exercício de outras atividades que, por envolver contatos com substâncias contaminadas ou poluentes, possam ser consideradas incompatíveis com o saneamento de reservatórios de água destinada ao consumo humano; salvo possam comprovar, a critério da autoridade sanitária a absoluta segurança operacional, obtendo licença especial.

Art. 9º - O órgão competente fica incumbido de criar e regulamentar um programa de controle dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos a este programa todas edificações públicas e particulares no Estado da Paraíba.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Lenôbio Toscano de Oliveira
Secretário da Infra-Estrutura

LEI N.º 5.776, de 12 de julho de 1993

Dispõe sobre a proibição de Educação diferenciada nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado não permitirá educação diferenciada em relação ao papel social da mulher nas Escolas da Rede de Ensino.

Art. 2º - O Poder Público, no âmbito de sua competência, garantirá a aplicação desta Lei:

I - preparando seus agentes educacionais, seja no comportamento nas práticas pedagógicas, seja no conteúdo do material didático;

II - selecionando os textos didáticos que serão trabalhados nas escolas;

III - impedindo o uso de texto que trouxeram conteúdo discriminatório;



AO EXPEDIENTE DO DIA

31 de MAIO de 19 93
Em, 28 de 05 de 19 93

Presidente

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

PROJETO DE LEI Nº 58 / 93.

Em 31 / 05 / 93

P/ Vilma Santos
Diretor da Ass. ao Plenário

Aprovado em ÚNICA Discussão

EM, 18 / 06 / 93
1º SECRETARIO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano.

Art. 1º - Esta Lei estabelece, no Estado da Paraíba, as obrigações com a limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano com finalidade de manutenção dos padrões de Potabilidade estabelecidos na Portaria nº 36 de janeiro de 1990 do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Cabe a Secretaria da Saúde do Estado, através de su órgão de Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento desta lei.

§ 1º - Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências onde estiverem localizados os reservatórios prediais de água para o consumo humano.

§ 2º - A inobservância, por ação ou omissão ao disposto nesta lei, será considerada infração punível de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 4.427/82.

Art. 3º - Incumbe ao Órgão fiscalizador cadastrar pessoas físicas e/ou jurídicas. comprovadamente capacitado, para proceder os serviços de limpeza, higienização, desinfecção e coleta de amostra dos reservatórios, mediante documento comprobatório de capacida-



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.



Parágrafo Único - O prestador do serviço fica obrigado a fornecer o "Atestado de Saneamento".

Art. 4º - Ficam obrigados os responsáveis pelos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano a providenciar a higienização e desinfecção desses reservatórios, bem como a manter a sua boa conservação e a proceder ao controle sanitário da água neles contida conforme os padrões de potabilidade vigentes.

Art. 5º - A higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ter caráter preventivo, sendo obrigatório a sua execução periódica de quatro em quatro meses, no máximo.

Art. 6º - A boa conservação dos reservatórios prediais de água compreende a segurança física de estrutura; ausência de rachaduras, vazamentos ou infiltrações; a vedação que impeça a penetração de insetos, animais e outros agentes patogênicos; e, a segurança sanitária da água neles contida.

Art. 7º - O controle sanitário da água contida nos reservatórios prediais será feito mensalmente, devendo os seus responsáveis providenciar a execução da respectiva análise bacteriológica a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - O resultado dessas análises deverá ser remetido ao órgão fiscalizador competente e divulgado aos usuários do estabelecimento.

Art. 8º - Os prestadores desses serviços ficarão impedidos do exercício de outras atividades que, por envolver contatos com substâncias contaminadas ou poluentes, possam ser consideradas incompatíveis com o saneamento de reservatórios de água destinada ao consumo humano; salvo possam comprovar, a critério da autoridade sanitária a absoluta segurança operacional, obtendo licença especial.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa.



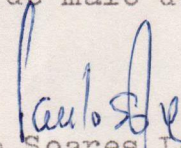
Art. 9º - O órgão competente fica incumbido de criar e regulamentar um programa de controle dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos a este programa todas as edificações públicas e particulares no Estado da Paraíba.

Art. 10º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 28 de maio de 1993.


Paulo Soares Loureiro

Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARA.

Apresento para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade da limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano; introduzir a conceituação desses reservatórios quanto ao seu uso; caracterizar a definição dos responsáveis pela sua manutenção e dar outras providências, com o objetivo de impedir que a água destinada ao consumo humano seja contaminada ou poluída no interior desses reservatórios, evitando-se as doenças de veiculação hídrica.



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.



Segundo dados recentes do Ministério da Saúde, essas doenças são responsáveis pela ocupação de cerca de 80 % dos leitos dos hospitais públicos. É notória a sua incidência também nas classes mais favorecidas.

A imprensa tem divulgado surtos de hepatite e até mesmo casos de leptospirose em moradores de edifícios de áreas nobres da nossa Capital, servidas por abastecimento público de água tratada, mas, comprovadamente contaminada no interior de seus reservatórios prediais relegados ao abandono.

As diarréias causadas por veiculação hídrica são, muitas vezes, erroneamente atribuídas a alimentos supostamente deteriorados.

Essas e várias outras doenças que podem ser causadas em veiculadas pela água de má qualidade, e que nem sempre tem a sua origem facilmente diagnosticável, afligem a população do nosso Estado.

Grandes reservatórios prediais, localizados em condomínios, escolas, locais de trabalho, e quiçá nesta casa, estão infestados por baratas, desprotegidos, por vezes contendo até animais mortos e geralmente em más condições sanitárias.

Os mais esclarecidos; quando percebem a sua importância para resolver o problema, adotam paliativos como água fervida, filtrada ou mineral.

Mas não podemos esquecer que não fazemos a higiene íntima ou bucal e nem lavamos frutas e alfaces com água fervidas, filtrada ou mineral. Também não podemos perder de vista que a água fervida fica pobre em oxigênio; que os filtros não retêm vírus e nem muitos tipos de bactérias. Devo lembrar, também, que até mesmo os engarrafadores de uma água mineral francesa, considera entre as melhores do mundo, mandaram recolher milhores de garrafas em toda a Europa por terem tido



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.



Dentre as nacionais, quantos teriam esse respeito ao consumidor? Portanto, o uso dessas águas não oferece a segurança que muitos imaginam.

Por outro lado, qual a criança que, durante o banho, não toma um "gole" da água do chaveiro?

No clube, na escola e em tantos lugares, os bebedouros de água encanada saciam a sede de pessoas que não tem a menor proteção da lei quanto ao estado sanitário dos respectivos reservatórios prediais de água SUPOSTAMENTE POTÁVEL...

Por todo isso, não podemos desprezar o saneamento dos reservatórios, A legislação atual chega apenas até o hidrômetro ou cavaletes de entrada dos consumidores, pois é nesse ponto que cessa a responsabilidade da própria Companhia de Água pela qualidade da água que fornece.

Do hidrômetro até a torneira, nesse pequeno mais extremamente imponente percurso que passa pelos reservatórios prediais, é que, geralmente, a água perde a sua qualidade... deixando de ser o alimento vital, para tornar-se a causa de doenças.

A Portaria nº 36 de 19.01.90 do Ministério da Saúde e outros dispositivos legais de ordem federal e estadual, podem garantir a qualidade da água desde da captação até ao hidrômetro do consumidor.

Mas continuarão sendo insuficientes para resolver o problema e cumprir com as suas reais finalidades, se não dotarmos o Estado do instrumento capaz de garantir que essa água mantenha a sua qualidade até que chegue às torneiras do consumidor e NÃO APENAS ATÉ O HIDRÔMETRO.

Estou convicto de que a aprovação deste Projeto dotará o Estado da Paraíba de uma Lei que servirá de modelo para outros Estados, dentro do moderno conceito de "DIREITO DE SAÚDE" que norteou a



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.



Além de corrigir uma grave lacuna, o presente Projeto é extremamente oportuno, sendo submetido á votação de vossas Excelências no momento em que o combate ao cólera é uma causa de todos nós

A gravidade do momento exige a máxima urgência.

Confiante de que o elevado espírito público que caracteriza Vossas Excelências não haverá de faltar neste histórico momento, peço a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões em, 28 de maio de 1993.

Paulo Soares Loureiro

Dep. Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 58 Sob No 58

EM, 31 / 05 / 19 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19 .

EM / de

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 31 / 05 / 93

Diretor da Ass. ao Plenário

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA e REDACÇÃO e À
COMISSÃO DE SAÚDE.

Em 31.05.93

Del. Francisco
do Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Bosco Chaves
Em, 31 / 05 / 93
Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 58/93.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA,
HIGIENIZAÇÃO E DESIFECCÃO DOS RESERVATÓ-
RIOS DE ÁGUA DESTINADAS AO CONSUMO HUMANO.

Autor: Dep. Paulo Soares.

Relator: Dep. Bosco Carneiro.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 58/93, da lavra do nobre Depu-
tado Paulo Soares, visa dispor a nível do Estado da Paraíba sobre
a obrigatoriedade de limpeza, higienização e desinfecção dos reser-
vatórios de água destinados ao consumo humano com a finalidade de
manutenção dos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria
nº 36 de janeiro de 1990, do Ministério da Saúde.

Em sua justificação, o ilustre autor diz que a pro-
posta objetiva impedir que a água destinada ao consumo humano dos
reservatórios prediais, sejam contaminada ou poluída, evitando-se
as doenças de veiculação hídrica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A proposta legislativa em análise é legítima sob to-
dos os aspectos uma vez que acham-se atendidas as diretrizes consti-
tucionais que devem ser observadas na feitura das leis.

Ademais, a matéria recomenda pelo ilustre parlamen-
tar, é digna de nossa admiração, pois é de incontestável importância
social e de interesse público irrestrito.

Nestas condições, somos de parecer deva o Projeto de
Lei nº 58/93, ser submetido a Plenário para aprovação.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

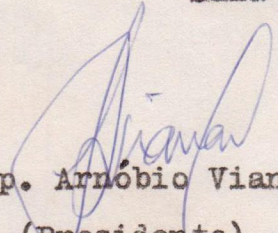
- 2 -

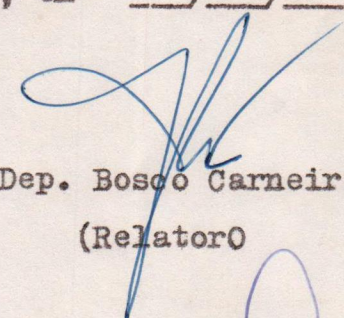
III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do
Projeto de Lei nº 58/93, na sua forma original.

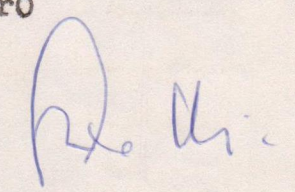
É o parecer.

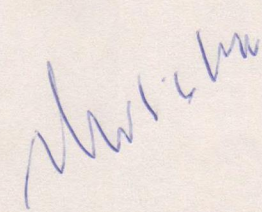
Sala das Comissões, em ____/____/____

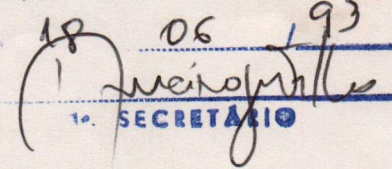

Dep. Arnóbio Viana
(Presidente)


Dep. Bosco Carneiro
(Relator)







Apr. Parecer em
discussão única
Em 18 06 1993

1. SECRETÁRIO



Lei nº 5.775, de 12.07.93

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

AUTÓGRAFO Nº 69/93

PROJETO DE LEI Nº 58/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece, no Estado da Paraíba, as obrigações com a limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano com finalidade de manutenção dos padrões de Potabilidade estabelecidos na Portaria nº 36 de janeiro de 1990 do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Cabe a Secretaria da Saúde do Estado, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento desta lei.

§ 1º - Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências onde estiverem localizados os reservatórios prediais de água para o consumo humano.

§ 2º - A inobservância, por ação ou omissão ao disposto nesta lei, será considerada infração punível de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 4.427/82.

Art. 3º - Incumbe ao órgão fiscalizador cadastrar, pessoas físicas e/ou jurídicas, comprovadamente capacitada, para proceder os serviços de limpeza, higienização, desinfecção e coleta de amostra dos reservatórios, mediante documento comprobatório de capacidade técnica.

Parágrafo Único - O prestador do serviço fica obrigado a



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Art. 4º - Ficam obrigados os responsáveis pelos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano a providenciar a higienização e desinfecção desses reservatórios, bem como a manter a sua boa conservação e a proceder ao controle sanitário da água neles contida conforme os padrões de potabilidade vigentes.

Art. 5º - A higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ter caráter preventivo, sendo obrigatório a sua execução periódica de quatro em quatro meses, no máximo.

Art. 6º - A boa conservação dos reservatórios prediais de água compreende a segurança física de estrutura; ausência de rachaduras, vazamentos ou infiltrações; a vedação que impeça a penetração de insetos, animais e outros agentes patogênicos; e, a segurança sanitária da água neles contida.

Art. 7º - O controle sanitário da água contida nos reservatórios prediais será feito mensalmente, devendo os seus responsáveis providenciar a execução da respectiva análise bacteriológica a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - O resultado dessas análises deverá ser remetido ao órgão fiscalizador competente e divulgado aos usuários do estabelecimento.

Art. 8º - Os prestadores desses serviços ficarão impedidos do exercício de outras atividades que, por envolver contatos com substâncias contaminadas ou poluentes, possam ser consideradas incompatíveis com o saneamento de reservatórios de água destinada ao consumo humano; salvo possam comprovar, a critério da autoridade sanitária a absoluta segurança operacional, obtendo licença especial.

Art. 9º - O órgão competente fica incumbido de criar e regulamentar um programa de controle dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Art. 10º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de junho de 1993.

GILVAN FREIRE

Presidente

S A N C I O N O

Em: 12/ 07/1993

GOVERNADOR